



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.461 - GO (2014/0106252-3)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORE : **ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S)** -
S GO022342
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366
AGRAVADO : SÉRGIO MARTINS MACIEL
ADVOGADO : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(S) -
DF015143
INTERES. : MIRIAM BATISTA FERREIRA
INTERES. : MIRIAM ARAÚJO DANTAS
INTERES. : CÉLIO APARECIDO DA LUZ
INTERES. : MÁRCIO GONÇALVES PEREIRA
INTERES. : ELISSANDRO MARTINS INÁCIO
INTERES. : THIAGO DELCIDES OLIVEIRA SILVA
INTERES. : ANGELO FLORENTINO FERNANDES
INTERES. : WARLEY DUARTE
INTERES. : SILVIO PEREIRA DE MACEDO
INTERES. : RODRIGO FELIX AMARO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TESE APENAS VENTILADA NO AGRAVO INTERNO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – A exclusão do candidato, *in casu*, importa em afronta aos princípios da presunção da inocência, razoabilidade e proporcionalidade, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Com efeito, a transação penal, instituto previsto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, diploma normativo que disciplina o rito processual penal sumaríssimo, aplicável aos crimes de menor potencial ofensivo, consubstancia-se na imposição imediata de pena restritiva de direito ou multa ao indiciado, sem acarretar reincidência, anotação em certidão de antecedentes criminais ou efeitos civis, consoante preconizado no art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95.

IV - Nesse contexto, não se afigura razoável a eliminação do Recorrente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase de investigação social do concurso público, tão somente em razão do indiciamento por crime de menor potencial ofensivo, sobre o qual foi realizada transação penal.

V - A tese relativa à perda do objeto foi apresentada apenas quando da interposição do agravo interno, o que configura inadmissível inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa.

VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.461 - GO (2014/0106252-3)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORE : **ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S) - S**
GO022342
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366
AGRAVADO : SÉRGIO MARTINS MACIEL
ADVOGADO : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(S) - DF015143
INTERES. : MIRIAM BATISTA FERREIRA
INTERES. : MIRIAM ARAÚJO DANTAS
INTERES. : CÉLIO APARECIDO DA LUZ
INTERES. : MÁRCIO GONÇALVES PEREIRA
INTERES. : ELISSANDRO MARTINS INÁCIO
INTERES. : THIAGO DELCIDES OLIVEIRA SILVA
INTERES. : ANGELO FLORENTINO FERNANDES
INTERES. : WARLEY DUARTE
INTERES. : SILVIO PEREIRA DE MACEDO
INTERES. : RODRIGO FELIX AMARO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao Recurso Especial, para anular o ato administrativo de eliminação do concurso público para provimento do cargo de Escrivão de 3ª Classe da Polícia Civil do Estado de Goiás, sem prejuízo da realização de outras fases do certame.

Sustenta o Agravante, em síntese, que "apesar da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desse e. Tribunal ser no sentido de que prevalece a presunção de inocência, essa regra admite exceções, mormente quando o cargo público em tela integra a estrutura da segurança pública, como é o caso dos autos, devendo a administração apreciar o caso concreto à luz do princípio da moralidade" (fls. 1.320/1.321e).

Pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do objeto.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 1.328e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.461 - GO (2014/0106252-3)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORE : **ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S)** -
S GO022342
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366
AGRAVADO : SÉRGIO MARTINS MACIEL
ADVOGADO : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(S) -
DF015143
INTERES. : MIRIAM BATISTA FERREIRA
INTERES. : MIRIAM ARAÚJO DANTAS
INTERES. : CÉLIO APARECIDO DA LUZ
INTERES. : MÁRCIO GONÇALVES PEREIRA
INTERES. : ELISSANDRO MARTINS INÁCIO
INTERES. : THIAGO DELCIDES OLIVEIRA SILVA
INTERES. : ANGELO FLORENTINO FERNANDES
INTERES. : WARLEY DUARTE
INTERES. : SILVIO PEREIRA DE MACEDO
INTERES. : RODRIGO FELIX AMARO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante.

Conforme anteriormente pontuado, o tribunal de origem entendeu pela legalidade da eliminação do Recorrente do concurso público para provimento de cargos de Escrivão de 3ª Classe da Polícia Civil do Estado de Goiás, em razão de seu indiciamento pela prática de figura típica de menor potencial ofensivo, qual seja, a então vigente infração de “uso de substância entorpecente”, indicada pelo art. 16 da antiga Lei de Drogas (Lei n. 6.368/76).

Transcrevo, por oportuno, excertos do acórdão recorrido (fls. 1037/e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em proêmio, impende registrar que, conforme consta no Edital nº 03/2004 (fls. 18/24), uma das etapas do certame para ingresso no cargo de Escrivão de 3ª Classe da Polícia Civil do Estado de Goiás é a "Sindicância da Vida Progressa e Investigação Social". Veja-se:

"13. DA SINDICÂNCIA DA VIDA PROGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL

13.3. Será considerado não recomendado, e conseqüentemente eliminado do concurso, o candidato que não apresentar comportamento irrepreensível ou que não gozar de bom conceito moral e social, necessários ao exercício do cargo, bem como prestar informações inverídicas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis."

Assim, delimitada a questão e verificada que a fase de sindicância da vida progressa e investigação social foi realizada em conformidade com o princípio da legalidade estrita, cabe ao Judiciário exercer o controle da razoabilidade dos motivos declinados pela Administração Pública para excluir o candidato do certame.

Nesse sentido, não se afigura ilegal, sequer desarrazoada, a exigência contida no Edital que estabelece como requisitos indispensáveis a idoneidade moral e a conduta social irrepreensível do candidato para fins de aprovação em concurso público para o cargo de Escrivão da Polícia Civil.

(...)

In casu, o cargo a ser provido é o de Escrivão da Polícia Civil e dado às particularidades inerentes ao cargo, indubitavelmente, exige-se e até se autoriza uma ampla investigação social dos respectivos candidatos, visando a preservar a Administração de eventuais dissabores envolvendo seus servidores.

Dentro desse quadrante, informa o Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil do Estado de Goiás (fl. 54) que o Autor/Apelante não foi "recomendado" na fase investigativa do concurso por possuir comportamento "repreensível", uma vez que foi indiciado em Termo Circunstanciado 12/2003/DTE, pela infração do artigo 16 (uso de substância entorpecente) da Lei nº 6.368/76 (Lei de Drogas), muito embora tenha realizado transação penal.

(...)

Sobreleva considerar que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, não sendo possível ignorar todo o irrepreensível trabalho desenvolvido pela banca examinadora do concurso, que tem por objetivo a seleção daqueles que se ajustem ao perfil social exigido, máxime para o cargo ao qual visa o candidato (Escrivão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Polícia Civil).

Apesar de o Autor/Apelante alegar e comprovar que houve transação penal, a repreensão de sua conduta social decorre tão somente de seu envolvimento em atitude contrária aos bons costumes e à moral da sociedade, o que tem merecido repreensão da Justiça (destaque meu).

Não se desconhece a orientação desta Corte, estampada no acórdão vergastado, segundo a qual a investigação social em concursos públicos, além de servir à apuração de infrações criminais, presta-se, ainda, a avaliar idoneidade moral e lisura daqueles que desejam ingressar nos quadros da Administração Pública (RMS 35.016/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12.06.2017; AgInt no RMS 39.643/MT, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 20.03.2017; RMS 45.229/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06.04.2015).

Entretanto, observo que a exclusão do candidato, *in casu*, importa em afronta aos 2 princípios da presunção da inocência, razoabilidade e proporcionalidade, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, como espelham os seguintes precedentes:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Concurso público. Delegado da Polícia Civil. Inquérito policial. Investigação social. Exclusão do certame. Princípio da presunção de inocência. Violação. Impossibilidade. Precedentes. 1. *A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.* 2. *Agravo regimental não provido.*

(AI 829186 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DOS CANDIDATOS. REGISTROS DE OCORRÊNCIA POLICIAL ARQUIVADA E DE PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL SUSPENSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento dominante no sentido de que "a mera instauração de inquérito policial ou de ação penal contra o cidadão não pode implicar, em fase de investigação social de concurso público, sua eliminação da disputa, sendo necessário para a configuração de antecedentes o trânsito em julgado de eventual condenação" (AgRg no RMS 39.580/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014). Precedentes.

2. Na hipótese, os ora agravados foram excluídos de certame público para o cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, em razão da existência de registros de ocorrência policial arquivada pela falta de interesse processual da vítima e de processo suspenso condicionalmente, situações específicas que recomendam a observância da jurisprudência sedimentada acerca do tema.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 46.055/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 29/03/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. ETAPA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. NÃO-RECOMENDAÇÃO PARA O CARGO. TRANSAÇÃO PENAL. FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 76, §§ 4º E 6º, DA LEI Nº 9099/95. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A transação penal aceita por suposto autor da infração não importará em reincidência, nem terá efeitos civis, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício, conforme art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei Federal nº 9099/95.

II - Em decorrência da independência entre as instâncias, no entanto, é possível a apuração administrativa do fato objeto da transação penal e, por consequência, a aplicação das sanções correspondentes. Precedente do c. STJ.

III - In casu, porém, a não recomendação do candidato em concurso público ocorreu exclusivamente com base na existência de termo circunstanciado e da respectiva transação penal, contrariando os efeitos reconhecidos pela lei ao instituto e ferindo direito líquido e certo do recorrente.

Recurso ordinário provido.

(RMS 28.851/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009).

Com efeito, a transação penal, instituto previsto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, diploma normativo que disciplina o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rito processual penal sumaríssimo, aplicável aos crimes de menor potencial ofensivo, consubstancia-se na imposição imediata de pena restritiva de direito ou multa ao indiciado, sem acarretar reincidência, anotação em certidão de antecedentes criminais ou efeitos civis, consoante preconizado no art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95, *in verbis*:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

(...)

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

(...)

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Nesse contexto, não se afigura razoável a eliminação do Recorrente na fase de investigação social do concurso público, tão somente em razão do indiciamento por crime de menor potencial ofensivo, sobre o qual foi realizada transação penal.

Além disso, à época do indiciamento do candidato vigia a Lei n. 6.368/76, a qual foi revogada pela Lei n. 11.343/06, diploma que "despenalizou", em seu art. 28 e parágrafos, a conduta típica de porte de entorpecentes para consumo próprio, sintonizando a lei penal ao sentimento social, como estampado no julgado do Supremo Tribunal:

I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo "rigor técnico", que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado "Dos Crimes e das Penas", só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão "reincidência", também não se pode emprestar um sentido "popular", especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C.Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolição criminis (C.Penal, art. 107). II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado. (RE 430105 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00069 EMENT VOL-02273-04 PP-00729 RB v. 19, n. 523, 2007, p. 17-21 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 516-523, destaque meu).

Por fim, sublinhe-se que as expressões “*comportamento irrepreensível*” e “*não gozar de bom conceito moral e social*”, consignadas no item 13.3 do edital do concurso público em tela, relativo à investigação social, transcrito no aresto recorrido, revelam o emprego de conceitos jurídicos indeterminados de valor, facultando, desse modo, comportamento discricionário à Administração Pública, o qual é sujeito a controle judicial, acerca dos seus limites e contornos, dentre eles, a proporcionalidade e razoabilidade.

A esse respeito, já tive oportunidade de me manifestar em obra doutrinária, da qual destaco as seguintes passagens:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os conceitos jurídicos indeterminados podem ser classificados em conceitos de experiência e conceitos de valor. E, conforme pretendemos demonstrar, entendemos que, quando se tratar de conceitos de experiência, o administrador, após socorrer-se do processo interpretativo, torna preciso o conceito, não lhe restando qualquer margem de liberdade de escolha de seu significado. Quando estivermos diante de conceitos de valor, diversamente, caberá àquele, terminada a interpretação, uma vez restando ainda um campo nebuloso do conceito que esta não foi suficiente para eliminar, definir o conceito por intermédio de sua apreciação subjetiva, que outra coisa não é que a própria discricionariedade.

(...)

Com efeito, se o legislador optar pela utilização de conceitos de experiência, determináveis mediante interpretação, o controle judicial usualmente é amplo, exatamente por caber ao Judiciário, como função típica, interpretar o alcance das normas jurídicas para sua justa aplicação.

Diversa será a situação se se tratar de conceitos de valor, cuja significação é preenchida por meio da apreciação subjetiva do órgão administrativo. Nesse caso, o controle judicial, como regra, é apenas um controle de contornos, de limites, pois, se assim não fosse, estaria substituindo a discricionariedade administrativa pela judicial, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

(...)

Veja-se, pois, a importância fundamental do princípio da razoabilidade ao qual nos referimos precedentemente. Tem ele o condão de nortear a apreciação subjetiva do agente para uma solução que seria aceitável pela comunidade. Em outras palavras: esse princípio funciona como uma regra de experiência idônea a balizar a valoração procedida pela Administração Pública.

Saliente-se que a doutrina registra uma tendência de aproximação da discricionariedade à teoria dos conceitos jurídicos indeterminados, com o fito de submeter ao controle judicial decisões que anteriormente se considerariam ditadas na esfera da discricionariedade.

(COSTA, Regina Helena. Conceitos Jurídicos Indeterminados e Discricionariedade Administrativa. In: (Vários) O direito administrativo na atualidade: estudos em homenagem ao centenário de Hely Lopes Meirelles (1917-2017) Defensor do Estado de Direito / Arnoldo Wald, Marçal Justen Filho, Cesar Augusto Guimarães (organizadores) - São Paulo: Malheiros, 2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, no caso, não revela afronta ao interesse coletivo a admissão do Recorrente no serviço público, mesmo em se tratando de cargo inserido na estrutura da segurança pública.

A alegação de que haveria perda do objeto, conforme a jurisprudência desta Corte, encerrado o processo seletivo durante o processamento do *writ*, não foi suscitada em nenhum momento da ação, sendo trazida tão somente em sede de agravo interno, o que configura, no ponto, indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS.

(...)

2. A tese que não foi suscitada nas instâncias ordinárias, mas, veiculada apenas no recurso especial, caracteriza inovação recursal, incabível de análise no presente recurso, em face da preclusão consumativa.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.458.714/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO COM TODOS OS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

(...)

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp 1474725/GO, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(Aglnt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévio do valor da multa.

(Aglnt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0106252-3

AgInt no
REsp 1.453.461 / GO

Números Origem: 1577469020098090000 200501626020 200901577469 44705

PAUTA: 09/10/2018

JULGADO: 09/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO MARTINS MACIEL
ADVOGADO : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(S) - DF015143
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S) - GO022342
INTERES. : MIRIAM BATISTA FERREIRA
INTERES. : MIRIAM ARAÚJO DANTAS
INTERES. : CÉLIO APARECIDO DA LUZ
INTERES. : MÁRCIO GONÇALVES PEREIRA
INTERES. : ELISSANDRO MARTINS INÁCIO
INTERES. : THIAGO DELCIDES OLIVEIRA SILVA
INTERES. : ANGELO FLORENTINO FERNANDES
INTERES. : WARLEY DUARTE
INTERES. : SILVIO PEREIRA DE MACEDO
INTERES. : RODRIGO FELIX AMARO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S) - GO022342
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366
AGRAVADO : SÉRGIO MARTINS MACIEL
ADVOGADO : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(S) - DF015143
INTERES. : MIRIAM BATISTA FERREIRA
INTERES. : MIRIAM ARAÚJO DANTAS
INTERES. : CÉLIO APARECIDO DA LUZ
INTERES. : MÁRCIO GONÇALVES PEREIRA
INTERES. : ELISSANDRO MARTINS INÁCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : THIAGO DELCIDES OLIVEIRA SILVA
INTERES. : ANGELO FLORENTINO FERNANDES
INTERES. : WARLEY DUARTE
INTERES. : SILVIO PEREIRA DE MACEDO
INTERES. : RODRIGO FELIX AMARO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.